

O princípio da efetividade no processo de execução de título extrajudicial: uma análise prática da lei 11.382/06

Floriano Benevides de Magalhães Neto
Advogado da Caixa no Ceará
Pós-graduado em Direito e Processo Tributário
Pós-graduado em Administração Pública

RESUMO

Destaca-se a importante mudança que houve na execução de título extrajudicial em face da Lei 11.382/06. A utilização do sistema BACENJUD, nova forma de efetivação da penhora de valores em dinheiro, tem-se mostrado fundamental nessa nova etapa, apesar de uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de sua constitucionalidade, que ainda está para ser decidida em Ações Diretas de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Aborda-se o processo antigo, as alterações ocorridas e, em análise prática, discute-se o novo processo de execução extrajudicial, para depois apresentar uma opinião conclusiva sobre um assunto considerado essencial para a agilização das ações de recuperação de valores.

Palavras-chave: Execução extrajudicial. Lei 11382/06: penhora *on line*. BACENJUD.

ABSTRACT

We will analyze the big reform in the extrajudicial execution by the law 11382/06. The use of BACENJUD system, new form research of money, is fundamental in this new level, perhaps a discussion in doctrine and jurisprudence about its constitutionality, that it will be judged by the Supremo Tribunal Federal. It's analysed the older process, the changes and, in pratic analisys, it's studied the new extrajudicial execution process, to then we have a conclusive opinion about a theme essencial to the efectivity of the action of recuperacion of credits.

Keywords: Extrajudicial execution. Law 11.382/06. BACENJUD. Recuperacion of credits.

Introdução

Trata-se da análise da reforma processual civil que abrangeu o processo de execução de títulos extrajudiciais, para os fins de agilizar a recuperação de valores, alterando o sistema antigo que não mais demonstrava a celeridade necessária ao êxito das demandas.

Demonstra a nova tendência na efetividade e desburocratização de procedimentos, acompanhando a reforma constitucional realizada através da Emenda 45/04. Comparando a situação anterior com a atual, vamos observar o que alterou e suas conseqüências práticas no feito, citando também jurisprudência sobre diversos casos de aplicação do novo processo nos tribunais.

1 O início da reforma: a lei 11382/06 e o Sistema BACENJUD

Na execução de títulos extrajudiciais, tínhamos o seguinte quadro antes da reforma: o credor ingressava com a ação e, quando o executado não indicava bens, tinha o exeqüente a responsabilidade de buscar o patrimônio penhorável do devedor.

Era opinião pacífica do Judiciário ser ônus do credor fazer toda essa pesquisa, num autêntico trabalho de investigação policial, ainda mais sob restrições como sigilo bancário, fiscal, dificuldades na localização de endereços e bens, inclusive em cartórios imobiliários de outras comarcas e até de outros Estados, muitas vezes com um alto custo e poucas chances de êxito. Não localizados bens não havia penhora, não havia embargos do devedor, enfim, o processo ficava estagnado, num autêntico enriquecimento indevido.

A reforma no Código de Processo Civil vem ocorrendo passo a passo. Partiu da reforma constitucional, do novo regime do agravo, da reforma da execução de título judicial, chegando à alteração da execução de títulos extrajudiciais.

A premissa básica está ligada ao Princípio da Eficiência no Poder Público, objetivando celeridade e efetividade nos processos. Sendo os princípios o fundamento de todo o sistema jurídico - a que Paulo Bonavides¹ define como "aquele valor vinculante mais alto que, positivado na Constituição, é suscetível de irradiar normatividade a todos os conteúdos constitucionais" -, haja a reforma legal que houver, os princípios transcendem, permanecendo como vigilantes e defensores do Estado de Direito. Portanto, ficam garantidos todos os direitos dos executados nos princípios que regem o processo executório e também nos princípios constitucionais, entre eles o da proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.45.

A Eficiência foi galgada à qualidade de princípio constitucional da Administração Pública por meio da Emenda 19/98. Tal princípio abrange não só a produtividade do exercente do cargo ou da função, como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração.

Na Emenda 45/04, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, ficou ainda mais reforçado, e agora também no Judiciário, estipulando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. De forma que a eficiência se dê não só no Executivo, como até antes era o enfoque, mas também no Judiciário, de forma a que o povo tenha uma resposta mais rápida dessas duas esferas do Poder Público.

1.1 O sistema BACENJUD

Já percebemos essa tendência reformista quando da implantação do sistema BACENJUD, pelo qual os tribunais interessados poderiam aderir, mediante convênio, adquirindo acesso ao SISBACEN.

A Justiça do Trabalho foi a primeira a firmar convênio, em 2002, passando a utilizá-lo a partir do ano seguinte, quando havia um universo de 1,5 milhão de ações trabalhistas em fase de execução, considerando-se naquele foro os valores, em sua maioria, relativos a verbas de natureza alimentícia. Passou a se realizar pesquisa de contas com abrangência nacional e, além disso, o sistema teve logo legitimidade reconhecida pelo TST, como podemos vislumbrar do acórdão abaixo citado:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA PELO BANCO CENTRAL. A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de 'lege ferenda', a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora online, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei 6.830/80 e art. 186, CTN) e particularmente pelo art. 449, CLT. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT".²

O Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº. 524, de 28/09/2006, também regulamentou a operacionalização do bloqueio e da penhora no foro federal, no exposto:

² TST, RR nº. 60822-2002-900-02-00. Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Brasília/DF, 07/03/2003.

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (art. 659 do CPC e 10 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*.³

Na área tributária, já em 2005, a Lei Complementar 118 alterou o CTN, incluindo o art. 185-A, dando o primeiro passo para a instituição da penhora *on line* no processo tributário, como podemos ver:

Art. 185-A. Na hipótese do devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.⁴

Na execução fiscal, muito embora não tenha havido alteração nos procedimentos, a penhora *on line* tornou-se perfeitamente utilizável, por aplicação subsidiária do CPC. Assim, neste processo o executado é citado para pagar ou garantir a execução, por nomeação de bens na ordem de preferência constante no art. 11 da Lei 6830/80. Tal relação, nos mesmos moldes do processo civil, tem dinheiro como primeiro item. Portanto, há uma interseção entre os artigos 11 e 655, razão pela qual a penhora *on line* se torna plenamente legítima também nos executivos fiscais, pois a finalidade precípua é a localização do bem dinheiro para ser penhorado, cujo instrumento pode ser o BACENJUD.

A grande questão suscitada foi a constitucionalidade dessa norma, tendo sido ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3091 e nº. 3203, que se encontram no Supremo Tribunal Federal sob a Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, ainda não julgadas.

Alega-se, em suma, invasão do campo de competência da União Federal para legislar sobre direito processual e infringência às regras do

³ CJF. Resolução nº. 524, *on line*.

⁴ Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25/10/1966. Acesso *on line*.

sigilo bancário, que não poderiam ser alteradas senão através de lei complementar.

Todavia, não houve instituição de novo tipo de penhora, regra processual ou nova possibilidade de quebra de sigilo bancário. A penhora é a mesma prevista no CPC, apenas o meio de pesquisa de bens, no caso, contas bancárias, é informatizado, com a vigilância do Poder Judiciário, haja vista o dever de observância aos direitos constitucionais.

Esclareça-se que o nome penhora " *on line*", virtual ou eletrônica, não demonstra ao certo a instrumentalização do sistema. Conforme esclarece Ronemberg⁵, juiz de direito em Pernambuco, o Poder Judiciário, ao acessar o sistema BACENJUD não realiza a constrição dos bens de forma a configurar uma penhora. O que ocorre é um bloqueio por meio eletrônico, ficando os valores indisponíveis das contas bancárias por aquele CPF no Banco Central. Após isso, os valores são transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo e só então ocorre verdadeiramente a penhora. O que mudou foi a informatização do procedimento.

A própria Justiça passou a colaborar para a rápida prestação jurisdicional, tendo, no entanto, o executado plenas garantias de se opor em juízo nos casos de impenhorabilidade e outras alegações de defesa.

Muito se tem debatido sobre a questão de afronta ao princípio da menor onerosidade da execução constante no art. 620, CPC, haja vista o bloqueio de contas bancárias quando se poderia realizar a pesquisa de bens móveis e imóveis previamente. Com a reforma conduzida pela Lei nº. 11382/06, essa argumentação fica afastada, como atesta decisão recente do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. Agravo regimental desprovido.⁶

Muitas vezes a penhora de um outro tipo de bem pode se tornar mais oneroso para o devedor do que a constrição sobre contas bancárias, principalmente quando a dívida é de baixo valor. Por isso a necessidade de não se ter a penhora *on line* como afronta ao princípio da onerosidade, como podemos confirmar pelo acórdão seguinte:

PENHORA. DINHEIRO. Atende ao princípio da menor onerosidade (CPC 620) a penhora em dinheiro, pois

⁵ A penhora realizada através do bacenjud. *Jus navegandi*. Acesso *on line*.

⁶ STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília/DF, 19/02/2008, DJ 03/03/2008.

evita avaliação de bem penhorado, bem como sua arrematação, o que acarretaria despesas ao devedor.⁷

No entanto, o STJ, em alguns julgados, ainda vem entendendo sobre a necessidade de prévio esgotamento das buscas na via extrajudicial nos casos de requerimento realizado nos autos antes do advento da Lei 11382/06, conforme decisão recentíssima abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido.⁸ (grifo nosso)

Trata-se de conclusão em face de direito intertemporal. Todavia, como a nova regra processual, a partir de sua vigência, aplica-se nos processos em tramitação, há fundamento legal para o deferimento de pedidos de penhora *on line* realizados posteriormente, sem necessidade de esgotar previamente os meios extrajudiciais de pesquisa de bens.

Portanto, por que a necessidade de esgotar os meios extrajudiciais de pesquisa de bens, consultando cartórios imobiliários, Departamentos de Trânsito, Junta Comercial e outras entidades, quando a preferência na ordem legal é dinheiro e há um instrumento rápido e eficiente de

⁷ TJSP. 9ª Câmara Direito Público. Agravo 177345-5, Relator Des. Sidnei Beneti, v.u., julgado em 08/11/2000.

⁸ STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Ministro Castro Meira. Brasília/DF, 26/02/2008. DJ 11/03/2008.

realizar tal pesquisa? A reforma teve por finalidade agilizar a recuperação dos créditos em prol do credor e da sociedade, o que não se coaduna com a persistência do sistema anterior. Como podemos perceber das decisões que passamos a citar:

Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. LEI 9.099/95. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. SISBACEN. LEI Nº 11382, DE 2006. USO CABÍVEL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS. DIREITO DO JURISDICIONADO AUTOR. NÃO É MERA FACULDADE JUDICIAL. APLICA-SE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO, POR UNANIMIDADE.⁹ (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BENS PERECÍVEIS OFERTADOS À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS NÃO PERECÍVEIS E DE FÁCIL ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE ADIMPLIR. BACENJUD. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A DO CTN. APLICABILIDADE.

Pela inovação trazida no art. 185-A, respeitados os prazos processuais pertinentes, não tendo sido garantido o Juízo pelo executado, o juiz decretará a indisponibilidade daquilo que pertence ao devedor, até o valor do crédito cobrado; Com o advento da Lei Complementar nº. 118/05, cujo objetivo foi trazer um mecanismo de imensa potencialidade, não mais fala-se em objeções à penhora em conta bancária do executado, como também não subsiste a necessidade de requerimento expresso ao Juiz da causa neste sentido; Por fim, não se pode olvidar que o art. 11, da Lei nº. 6.830/80, estabelece que a penhora recairá preferencialmente sobre quantia em dinheiro. Assim sendo, irreparável o despacho que concluiu por manter a decisão que determinou a indisponibilidade patrimonial das contas bancárias e aplicações financeiras do Agravante Regimental.¹⁰

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. LEGITIMIDADE. QUEBRA DE SIGILO. INEXISTÊNCIA.

Legítimo o bloqueio (de numerário suficiente à garantia da Execução Fiscal) via BACENJUD, já porque [a] compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor; [b] a lei não exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g. veículos ou imóveis); [c] inexistente, salvo por mero exercício

⁹ Turma Recursal do Distrito Federal/DF. Origem: 2º JECRIM. Acórdão 296542. Relator Juiz Robson Barbosa de Azevedo. DJDFT, 11/03/2008, p.206.

¹⁰ TRF-5ª Região. 2ª Turma. Aga 79193/01/PB. Relator Des. Fed. Petrócio Ferreira, j. 24/06/2007, DJ 30/08/2007.

de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia); e [d] a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o “dinheiro” como valor primeiro penhorável. O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei nº. 11382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), impescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não “dinheiro”.¹¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

Da leitura do art. 655, inciso I do CPC, bem ainda do incluso art. 655-A, com a redação determinada pela Lei nº. 11382/06, verifica-se a possibilidade de realização da penhora de ativos financeiros, eis que em primeiro lugar na ordem de preferências. Assim sendo, não mais se sustenta o entendimento de que a penhora em dinheiro só pode ser realizada após esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor.¹²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. ART. 655, DO CPC. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 655-A, do CPC, recentemente incluído pela Lei 11.382/06, havendo requerimento do exequente, independentemente do prévio esgotamento dos meios para a localização de bens do devedor passíveis de penhora, deve o julgador utilizar-se do sistema informatizado no BACEJUD, ou, na impossibilidade de fazê-lo, determinar a requisição de informações e bloqueio, através de ofício enviado ao Banco Central.¹³

Quanto à necessidade de citação pessoal para o procedimento da penhora *on line*, temos que a citação por edital é uma de suas modalidades, tendo regras previstas no art. 231 do CPC, sendo uma das formas regulares de formar a relação processual, de maneira ficta, como aduz a doutrina, razão pela qual, também nesse caso, há permissão legal para a utilização da referida penhora, sendo expressamente prevista no art. 654, CPC. Como destaca o jurista Costa Machado:¹⁴

¹¹ TRF-1ª Região. 7ª Turma. Agtag 200701000143197/PA. Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 03/06/2007, DJ 17/08/2007.

¹² TJDF. 1ª Turma Cível. AGI 20070020093845. Rel. Des. Natanael Caetano, j. 19/09/2007, DJ 09/10/2007.

¹³ TJMG. 12ª Câmara Cível. AGTR 1.0002.06.008025-2. Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 05/09/2007, j. 15/09/2007.

¹⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6.ed. São Paulo: Manole. 2007, p.214-5.

Os ordenamentos jurídicos admitem-na em homenagem ao direito de ação e à necessidade social e política de que sempre possa ser exercido. A citação por edital tem cabimento em qualquer das hipóteses abaixo elencadas: I – quando desconhecido ou incerto o réu; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III- nos casos expressos em lei.

Transcrevemos decisões do Superior Tribunal de Justiça:

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser cabível a citação editalícia no executivo fiscal quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, o que ocorreu *in casu*. “Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia (Súmula nº. 210/TFR). O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. Agravo regimental não-provido.¹⁵

O entendimento desta Casa é no sentido de que a citação por edital é válida, sendo prescindível a citação pessoal se frustradas as diversas tentativas de localização do devedor, inclusive por intermédio de oficial de justiça. Deste modo, tratando-se de citação válida (efetivada por edital), constituiu-se efetivamente hipótese interruptiva do prazo prescricional por aplicação jurisprudencial extensiva do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da ação executiva do crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 1992 a 1996, determinando-se a extinção do feito.¹⁶

Assim, com a reforma da Lei 11382/06 passamos a uma fase nova deste processo, mais moderna e mais dinâmica, como expomos a seguir.

2 Abordagem prática do novo processo executivo extrajudicial

Ajuizada a ação de cobrança, com a citação, já é iniciado o prazo para embargos, haja ou não penhora, num prazo maior de 15 (quinze) dias. Abre-se o contraditório, garantindo-se, pois, a defesa sem necessi-

¹⁵ STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 745.192/RJ, Rel. Ministro José Delgado. Brasília/DF, 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p.162.

¹⁶ STJ. 1ª Turma. REsp 850.930/RJ, Rel. Ministro José Delgado. Brasília/DF, 12/12/2006. DJ 01/02/2007, p.435.

dade de apresentação de exceção de pré-executividade ou outros artificios na falta de identificação de bens penhoráveis. Ou seja, pula-se aquela etapa difícil, quase intransponível da necessidade de garantia do juízo. A pesquisa é de logo realizada pelo oficial de justiça, atento à ordem descrita no art. 655, CPC, que tem dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira, como preferência.

Destaque-se que os embargos do executado não são mais recebidos com efeito suspensivo em regra, salvo quando houver fundamentos relevantes. E se o executado alegar excesso de execução deve indicar na peça de embargos qual o valor que acha devido.

Da mesma forma, iniciada a execução, o credor já pode, mediante certidão expedida pela Justiça, averbar no registro imobiliário e no cadastro de automóveis a existência da ação de cobrança, prevenindo assim a possível ocorrência de alienações fraudulentas, sem necessidade da obrigação de ajuizar ações cautelares.

E, havendo a citação, há uma sanção premial, qual seja, na hipótese de pagamento no prazo de três dias, os honorários são reduzidos à metade. E no prazo de embargos, o executado pode optar pelo depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e parcelar o restante em seis parcelas, o que assegura mais oportunidade de adimplemento sem necessidade da atuação do Estado.

Questões ligadas a depositário infiel passam a ser processadas e decididas nos mesmos autos da ação de execução, ficando dispensada a parte de ajuizar ação autônoma de depósito, o mesmo ocorrendo nos casos de condenação por litigância de má-fé.

Pelo art. 655-A do CPC houve a previsão da chamada *penhora on line*. A nosso ver, a grande alteração do processo. Com a necessária fiscalização judicial, via Banco Central, passou-se a ter um meio técnico e eficiente de pesquisa de valores monetários penhoráveis, que é a preferência entre os bens penhoráveis. E o executado tem a faculdade de requerer a substituição da penhora.

Acerca da preferência sobre dinheiro, que tem liquidez por natureza, transcrevemos comentários de Wambier:¹⁷

O art. 655-A permite que, para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a pedido do credor, requirite ao Banco Central, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado. No mesmo ato, o juiz pode determinar que, havendo ativos, estes sejam desde já indisponibilizados, até o valor da execução. É a 'penhora on line'. Não se afrontará o sigilo bancário do devedor porque o Banco Central limitará a informar se existem depósitos ou aplicações até o valor da execução (art. 655-A, §1º). Será ônus do exe-

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Execução, p.195-6. v.2.

cutado, quando houver penhora *on line*, zelar para que a eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitada, cabendo argüi-la e comprová-la (art. 655-A, §2º). A determinação de indisponibilidade de numerário por meio eletrônico está desde logo autorizada pelo Código, no dispositivo ora referido.

Por meio do art. 666, CPC, houve mais uma alteração radical: a preferência do depósito do bem penhorado em bancos, depositários judiciais e particulares, só ficando depositado em mãos do devedor com a expressa anuência do credor.

Antes da reforma, a prioridade era o devedor como depositário, o que, na maioria das vezes, provocava problemas, tais como a dificuldade na localização do depositário e dos bens, a deteriorização, afora alguns casos de procrastinação, haja vista que o executado, estando com o bem, já não tinha grande interesse no adimplemento da obrigação. E o credor também pode, se houver interesse, realizar alienação por iniciativa particular e também por meio da Internet, numa clara modernização de procedimentos.

O processo precisa se tornar eficiente e mostrar resultado à sociedade. Assim, o Judiciário, representando o Estado, também passou a fazer parte desta questão, pois também é parte do interesse público o adimplemento de obrigações, haja vista que esse retorno de aplicações e investimentos é salutar para a economia e para a sociedade, que se vê com mais oferta e disponibilidade de valores para a economia nacional.

Conclusão

Já podem ser sentidas, na prática, as diversas mudanças proporcionadas no procedimento executório. Privilegia-se o cumprimento da obrigação, a busca de bens, os acordos, parcelamentos.

Vislumbra-se o crescimento da recuperação de valores, visto a efetividade da nova forma de pesquisa de bens, mas, ressaltamos, sem desprezar os direitos dos devedores.

Temos percebido uma dificuldade em localizar endereços de devedores tanto por parte do Judiciário como pelos próprios credores, o que pode muitas vezes ser solucionado consultando-se os diversos bancos de dados disponíveis na Internet, ganhando-se um tempo precioso na busca pela recuperação dos valores.

A regra agora é a prioridade na movimentação do processo, preservados, certamente, todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, que podem ser invocados a qualquer momento, daí a previsão de exceções na própria norma, tais como a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a possibilidade de interposição de recursos de agravo de instrumento em qualquer fase processual.

Não podemos ver as alterações, entre elas a previsão do uso da penhora *on line*, como o meio de solução de todos os problemas do processo de execução, haja vista que tal processo, apesar de aparentemente simples, é bastante complexo, posto sua finalidade de propiciar ao credor recuperação de valores.

A ação tende a ficar menos burocratizada, mais simples, tendo tudo para se tornar mais célere e dinâmica. A reforma se constitui num instrumento de reformulação dos procedimentos de cobrança e pode inclusive servir como meio de política econômica, repercutindo no mercado financeiro, assegurando maior margem de retorno a quem disponibiliza crédito, e, por via de consequência, aumentando a oferta de recursos de investimento, o que, na atualidade, é o grande instrumento de alavancagem da economia nacional.

Referências

- ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana G. C. A. **Nova execução de título extra-judicial. Comentários à lei 11382/06.** Curitiba/PR: Ed. Juruá, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 18.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25/10/1966. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31/03/2008.
- _____. Conselho de Justiça Federal. Resolução 524, de 28/09/2006. Disponível em www.cjf.gov.br. Acesso em: 07/04/2008.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso especial 850.930/RJ, Rel. Ministro José Delgado. Brasília/DF, 12/12/2006. DJ 01/02/2006, p.435
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo 745.192/RJ, Rel. Ministro José Delgado. Brasília/DF, 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p.162.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo regimental no agravo 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília/DF, 19/02/2008, DJ 03/03/2008.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Agravo 944.358/SC, Rel. Ministro Castro Meira. Brasília/DF, 26/02/2008. DJ 11/03/2008
- _____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2ª Turma. Ag. 79193/01/PB. Relator Des.Fed Petrúcio Ferreira, j. 24/07/2007, DJ 30/08/2007.
- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7ª Turma. Agtga 200701000143197/PA. Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 03/07/2007, DJ 17/08/2007.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 60822-2002-900-02-00. Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Brasília/DF, 07/03/2003
- BRASÍLIA. Turma Recursal do Distrito Federal/DF. Origem: 2º JECCRIM. Acórdão 296542. Relator Juiz Robson Barbosa de Azevedo. Diário da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 11/03/2008, p.206.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Cível. AGI 20070020093845. Rel. Des. Natanael Caetano, j. 19 set. 2007, DJ 09/10/2007.

MACHADO, Costa. **Código de processo civil interpretado**. 6ª ed., São Paulo: Ed. Manole, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. 12ª Câmara Cível. AGTR 1.0002.06.008025-2. Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 05/09/2007, j. 15/09/2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Público. Agravo 177345-5. Relator Des. Sidnei Beneti, v.u., julgado em 08/11/2000. Disponível em <www.tj.sp.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em: 14/04/2008.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. A penhora realizada através do BacenJud. **Jus navigandi**, 05/08/2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 31/03/2008

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato C.; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. vol. 2, execução. 9.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.